

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0189/83

INTERESSADO : LUÍS FERNANDO CÉSAR

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 775 /83 - CEPG - Aprovado em 18/05/83.

1. HISTÓRICO:

Cuidam os autos de pedido de regularização de vida escolar de Luís Fernando César que, transferido da EEPG "Godofredo Furtado", no 2º semestre de 1980, para a EEPG "Domingos Mignoni", cursou (e foi indevidamente aprovado) a 6ª série do 1º grau.

Até o ano de 1977, o interessado cursara as séries iniciais do 1º grau no IEE "Fernão Dias Paes" {fls. 08}.

Em 1980, transfere-se para a EEPG "Godofredo Furtado" onde se matricula na 6ª série, que cursou apenas durante o 1º bimestre.

No 2º semestre do mesmo ano é matriculado, por transferência, na EEPG "Domingos Mignoni" e cursou os dois últimos bimestres da 6ª série. Aprovado (fls. 06), cursou, em 1981, a 7ª série (fls. 05) e, em 1982, concluiu a 8ª série do curso de 1º grau.

A irregularidade que o interessado apresentou foi sua frequência muito baixa, infringindo o que preceitua o art. 84, inciso II do Decreto 10.623/77 que estabelece:

"será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação, o aluno que, na avaliação final, obtiver conceito E, C, D, E o frequência inferior a 60%".

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente protocolado de solicitação de regularização de vida escolar de Luís Fernando César, na 6ª série do 1º grau, motivada por transferência e falha administrativa na aplicação das normas regimentais que regulam o processo de avaliação contido no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º grau, Decreto n° 10.623/77.

O interessado transferiu-se da EEPG "Godofredo Furtado" para a EEPG "Domingos Mignoni", no 2º semestre de 1980, para a 6ª série do 1º grau, que cursou e na qual foi aprovado, com frequência inferior a 60% nas seguintes disciplinas: Educação Artística, Educa-

ção Moral e Cívica, Estudos Sociais, Ciências e Educação Física. Entretanto, o aluno apresentou bom desempenho no 2º semestre, expresso pelas menções A, B, C, registradas nas avaliações bimestrais (3º e 4º bimestres). Nos termos regimentais, estaria retido com a frequência registrada, no entanto, a escola submeteu-o a estudos de recuperação, em nosso entender totalmente desnecessária, pois o mesmo apresentou bom desempenho no 2º semestre. O problema não era de aproveitamento, mas de frequência insuficiente em alguns componentes curriculares.

Foi dessa maneira aprovado na 6ª série em 1980, na 7ª série em 1981 e concluiu o 1º grau em 1982.

Ao aluno não cabe qualquer responsabilidade pelo ocorrido. As autoridades da SE, que opinaram, são favoráveis à regularização da vida escolar de Luiz Fernando César.

Este CEE já tem se pronunciado em casos análogos, como no Parecer CEE Nº 2.005/80.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Luís Fernando César na 6ª série do 1º grau da EEPG "Domingos Mignoni DRE-7-Oeste, em 1980, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

Deverá a SE advertir o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 04 de maio de 1983.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio, de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE